

**Resultados da Consulta
Pública sobre a Minuta
de Projeto de Lei sobre
Negócios de Impacto
Social**

**DANIEL
ANNENBERG**

Apresentação

São Paulo, Junho de 2020

Cidades inteligentes e humanas reconhecem e estimulam o potencial criativo, econômico e social dos negócios de impacto social. Esses negócios são empreendimentos e iniciativas que geram valor econômico e social ao mesmo tempo. Ou seja, possuem um modelo de negócio que é financeiramente sustentável e gera transformações sociais positivas. Desse modo, colaboram para a construção de espaços urbanos com foco na qualidade de vida, nas necessidades sociais e na proteção aos direitos humanos de cidadãos e cidadãs que os habitam. Além disso, geram dinamismo econômico e inclusão produtiva e econômica. Por isso, são importantes aliados na redução de desigualdades sociais e na criação de novas centralidades econômicas na cidade que estejam conectadas com as vocações dos distintos territórios.

Tornar São Paulo uma cidade mais inteligente e humana é um dos objetivos centrais do meu mandato como Vereador do Município de São Paulo. A inovação e tecnologia devem ser utilizadas como ferramentas para isso, desburocratizando a gestão e o acesso a serviços, qualificando o atendimento ao cidadão, simplificando a comunicação entre Poder Público e sociedade, ampliando a transparência e reduzindo desigualdades. Construir cidades mais inteligentes e humanas, no entanto, não deve ser uma tarefa exclusiva do Poder Público: é fundamental também o engajamento e participação da sociedade civil e da iniciativa privada neste processo, em colaboração com o poder público.

Com o objetivo de apoiar o processo de desenvolvimento do ecossistema de inovação e impacto social na cidade de São Paulo e inseri-lo de modo destacado na agenda do poder público, formulamos uma [minuta de projeto de lei](#) para instituir a Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Social em São Paulo. O objetivo é criar uma lei para apoiar empreendedores sociais, sobretudo aqueles negócios gestados em territórios periféricos e que buscam reduzir desigualdades, alinhando-se ao desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Para que o projeto fosse aperfeiçoado e conectado à realidade e diversidade do ecossistema de impacto da cidade, avaliamos que era fundamental ouvir aquelas pessoas que enfrentam, no dia-a-dia, os desafios para desenvolver e manter esses negócios de impacto social e que conhecem as suas potencialidades. Por isso, e com objetivo de fortalecer a participação social no Poder Legislativo, realizamos uma Consulta Pública entre 12 de maio e 15 de junho, por meio de formulário *on-line*. Além da consulta, foi realizada uma série de encontros virtuais com representantes da comunidade científica, organizações intermediárias e empreendedores.

Encerrada a consulta pública, apresentamos, neste documento, **as contribuições recebidas durante a consulta pública, conferindo publicidade ao processo**. Em julho deste ano, divulgaremos a versão final do projeto, acompanhada das justificativas para a incorporação ou não das contribuições recebidas. Uma vez finalizados tais trabalhos, o projeto de lei, construído a muitas mãos, será, futuramente, apresentado à Câmara Municipal de São Paulo. Acompanhe nossos próximos passos em danielannenber.com.br.

Daniel Annenberg
Vereador da Câmara Municipal de São Paulo

A consulta pública em números

A consulta pública foi realizada por meio de formulário *online*, que permitia que a pessoa participante inserisse comentários referentes a cada um dos artigos da minuta do projeto de lei e também comentários gerais. Desse modo, era possível apresentar comentários sobre todo o projeto ou referentes a apenas um ou mais artigos específicos.

Foram recebidas 27 respostas ao formulário de consulta à minuta do Projeto de Lei. Destas, ao menos 14 foram enviadas por atores do ecossistema de impacto (vinculados a negócios, organizações intermediárias, instituição acadêmica ou ao Executivo federal).

Ao todo, as 27 respostas geraram um total de 83 comentários aos artigos da minuta de Projeto de Lei e 15 comentários gerais.

Conforme demonstra o gráfico abaixo, os comentários se concentraram nos artigos que tratam:

- dos objetivos e definições da Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Social;
- da criação e atribuições do Conselho Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Social;
- do programa destinado a apoiar organizações intermediárias que oferecem atividades de formação e capacitação, de caráter técnico e direcionadas ao desenvolvimento e fortalecimento de negócios de impacto social, a grupos em situação de exclusão e/ou vulnerabilidade social (presente no gráfico com rótulo “Representatividade”);
- da possibilidade de regulamentação de alíquota diferenciada pelo Poder Executivo.

Cabe ressaltar que foram excluídos do conjunto total de comentários aqueles cujo texto correspondiam aos textos “nada a comentar” (9 comentários).



Gráfico 1. Quantidade de comentários recebidos por artigo e comentários gerais.

Os comentários também foram classificados de acordo com as seguintes categorias: i) sugestão de modificação do texto da minuta; (ii) sugestão de adição de pontos ao texto da minuta; (iii) sugestão de exclusão de pontos do texto da minuta; (iv) concordância ou apoio ao conteúdo do texto; (v) fornecimento de referências sobre o assunto; (vi) sugestões indiretas (comentários que sugeriram, por exemplo, avaliar uma possibilidade de alteração ou estudar ou detalhar algum ponto sem, no entanto, apresentar uma sugestão mais específica de alteração); (vii) apresentação de dúvidas; (viii) aqueles cujo teor não foi compreendido.



Gráfico 2. Classificação dos comentários.

Comentários recebidos na Consulta Pública

Nota explicativa

A apresentação dos comentários colhidas por meio da consulta públicas está organizada da seguinte maneira:

- 1) Reprodução do artigo da [minuta de Projeto de Lei](#) disponibilizada para consulta pública e ao qual os comentários se referem;
- 2) Reprodução do texto integral de cada comentário.

Cabe ressaltar que os textos dos comentários foram reproduzidos fielmente, na forma como foram elaborados e submetidos pelos cidadãos e cidadãs. Foram excluídos apenas comentários com o texto “nada a comentar” (9 comentários).

Guia de páginas

ARTIGO 1º: OBJETIVOS DA POLÍTICA	5
ARTIGO 2º: CONCEITOS	7
ARTIGO 3º: PRINCÍPIOS DA POLÍTICA	12
ARTIGO 4º: ESTRATÉGIAS DA POLÍTICA	14
ARTIGO 5º: CONSELHO MUNICIPAL	16
ARTIGO 6º: PLATAFORMA DIGITAL	19
ARTIGO 7º: TERMO DE FOMENTO	21
ARTIGO 8º: PROGRAMA DE APOIO A ORGANIZAÇÕES INTERMEDIÁRIAS	23
ARTIGO 9º: REGULAMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA DIFERENCIADA	25
ARTIGO 10: REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO	26
ARTIGO 11: DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	27
ARTIGO 12: VIGÊNCIA DA LEI	28
COMENTÁRIOS GERAIS	29

ARTIGO 1º: OBJETIVOS DA POLÍTICA

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Social, com os objetivos de:

I - estimular e favorecer a criação, o desenvolvimento e a sustentabilidade de negócios de impacto social;

II - incentivar a inovação social no Município, especialmente aquela destinada à redução de desigualdades e ao desenvolvimento sustentável; e

III - promover a atração de capital para investimentos em negócios de impacto social.

Comentários e sugestões (9)

1. “Sugestão: Objetivos e Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Sociambiental”.
2. “Parágrafo I - inseriria também a replicabilidade (por parcerias) ou escalabilidade (de dentro para fora);
parágrafo III - não sei se cabe, mas idealmente seria atrair "novo capital" para NIS e jamais "em detrimento de outros modelos que também atuam na redução de desigualdades e desenvolvimento sustentável, como OSCs, coletivos e movimentos sociais), pois há uma discussão relevante no campo de concorrência x complementaridade dos NIS”.
3. “Substituir inovações sociais por inovações socioambientais, para abarcar também o apoio à iniciativas ambientais que propiciem melhorias na qualidade de vida da população.”.
4. “Afim de incluir os aspectos ambientais sugiro a alteração da nomenclatura de impacto social para impacto socioambiental”.
5. “Vigora no Brasil um Decreto Federal n 9.977 de 19.08.2019 que recriou a Estratégia Nacional de Investimento e Negócio de Impacto (ENIMPACTO), inicialmente lançada em 2017. Compõem o Comitê responsável pela implementação desta Estratégia diversos órgãos do Governo Federal e também órgãos públicos com abrangência nacional, como é o caso do BNDES e Banco do Brasil.
A ENIMPACTO traz em seu escopo diversos temas que são tratados nesta louvável iniciativa para o município de São Paulo e, por essa razão entendemos

que deve ser buscado um alinhamento aos termos e definições desta Estratégia pela Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Social objeto do PL.

O alinhamento com os termos da ENIMPACTO é relevante por pelo menos duas razões. A primeira é que evita um alongamento conceitual dos termos relacionados aos negócios de impacto que geram o esvaziamento de definições ao longo do tempo e em sua aplicação ao caso concreto. Considerando que é um tema emergente, quanto mais alinhamento houver, melhor será para a coordenação das ações. A segunda razão é que o alinhamento com a Estratégia Nacional favorece a articulação federativa e, por isso, a exemplo do que já foi feito nos estados do Rio Grande do Norte e do Rio de Janeiro, sugerimos que também o município de São Paulo contenha termos e definições coincidentes com o Decreto 9977/2019, que instituiu a Estratégia Nacional.

Feito este esclarecimento inicial, sugerimos a retirada da palavra social após impacto do nome da política municipal para que siga a mesma linha do Decreto da ENIMPACTO. Manter esta expressão pode limitar a interpretação do que é impacto, que também contempla questões socioambientais.”.

6. “Sugerimos incluir “IV - apoiar as organizações intermediárias que atuam no desenvolvimento e investimento de negócios de impacto”. Nome - Comentário”.
7. “Substituir a expressão “negócios de impacto social” para “negócios de impacto” para que assim a nomenclatura esteja em harmonia com o disposto no Decreto nº 9.977, de 19 de agosto de 2019. Substituir, no inciso II, “inovação social” para “inovação socioambiental”, aumentando a abrangência das formas de impacto abordadas pelo dispositivo. Nessa linha, substituir “desenvolvimento sustentável” para “desenvolvimento socioambiental” Alterar a redação do inciso III para que se leia “promover a atração de capital, público ou privado, para investimentos em negócios de impacto”.”
8. “ok”
9. “É importante alinhar o PL com a Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto - Enimpacto, criada pelo Decreto 9.244/17 e depois recriada pelo Decreto nº 9.977/19”.

ARTIGO 2º: CONCEITOS

Art. 2º - Para efeitos do disposto na presente Lei, considera-se:

I - negócios de impacto social: empreendimentos ou iniciativas, geridos por microempreendedores individuais ou por pessoas jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, com:

a) modelo de negócio economicamente sustentável;

b) modelo de governança que leva em consideração os interesses de fornecedores, investidores, beneficiários, clientes, colaboradores, empregados, comunidade e outros parceiros; e

c) finalidade explícita de geração de impacto social positivo na realização do objeto social.

II - impacto social: conjunto de transformações sociais positivas geradas pelas atividades de um empreendimento, entidade ou organização sobre beneficiários, clientes, investidores, colaboradores, empregados e comunidade;

III - investimentos de impacto: mobilização de capital público ou privado para financiar negócios de impacto social, com ou sem retorno financeiro sobre o capital investido;

IV - organizações intermediárias: organizações que apoiam e qualificam a construção do ecossistema de investimentos e negócios de impacto social ao:

a) conectar, facilitar e apoiar a relação entre investidores, doadores e gestores empreendedores e os negócios de impacto social;

b) conectar empreendedores sociais e instituições públicas, privadas e do terceiro setor; e

c) promover a gestão do conhecimento sobre o ecossistema, capacitar empreendedores sociais e apoiar o desenvolvimento de metodologias de avaliação.

V - ecossistema de impacto social: conjunto de espaços, circuitos, estruturas, arranjos e relações que atrai e conecta empreendedores sociais, investidores e organizações intermediárias e, desse modo, facilita e potencializa a inovação social no Município;

VI- inovação social: desenvolvimento de empreendimentos, iniciativas, serviços e produtos inovadores que tem como principal objetivo atender necessidades sociais e gerar impacto social.

Comentários e sugestões (11)

1. "I - Concordo plenamente em ser com ou sem fins lucrativos e com inserir modelo de governança participativa (nem sempre atores do ecossistema levam isso em consideração). VI - Essa definição de inovação social é, no mundo acadêmico, considerada fraca por ser tautológica ("inovação social é uma inovação em prol do social"); há outras que inclusive consideram a governança participativa, como acima mencionado, na definição. Mas entendo que para o teor de uma lei talvez seja mais simples seguir por esse caminho"
2. "Afim de incluir os aspectos ambientais sugiro a alteração da nomenclatura de impacto social para impacto socioambiental"
3. "A definição de negócios de impacto pode citar o link do estudo para aprofundamento do conceito. O que são negócios de impacto https://forcatarefa-assets.s3.amazonaws.com/uploads/2019/11/ICE-Estudo_Neg%C3%B3cios-de-Impacto-2019_Web.pdf"
4. "Organizações intermediárias - incluir as organizações que atuam no fomento dos negócios de impacto como organização intermediária. Me refiro as organizações que prestam atendimento jurídico, de gestão, contábil, comunicação, que reúnem todos os atores especializados no setor para fomentar os negócios de impacto tanto com ou sem fins lucrativos (incorporado de forma modificada).
impacto social: conjunto de transformações sociais positivas geradas pelas atividades de um empreendimento, entidade ou organização (entidade ou organização não é a denominação jurídica para definir as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, melhor seria organizações da sociedade civil fazendo menção a lei 13019/14) sobre beneficiários, clientes, investidores, colaboradores, empregados e comunidade"
5. "Eu senti falta de um fórum, ou algum órgão, que monitore os resultados de impacto social gerados por essas empresas."
6. "Para que não haja alongamento conceitual que acabe por esvaziar o significado de negócio de impacto, bem como para evitar insegurança jurídica, sugerimos que não se estabeleça uma definição de "negócios de impacto social" e que seja adotada a mesma definição da ENIMPACTO, conforme Decreto 9.977/19, que é: "empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável"
Uma das principais preocupações no âmbito regulatório é a preservação da integridade dos conceitos e o seu amplo entendimento pelas partes engajadas.

O Decreto 9.977/2019 deu redação aos conceitos de negócios de impacto (art. 2º, I), investimento de impacto (art. 2º, II) e organizações intermediárias (art. 2º, III). Vê-se que estes conceitos foram mantidos e utilizados também nas políticas estaduais já criadas por lei nos estados do Rio Grande do Norte (Lei Estadual nº 10.483, de 04 de fevereiro de 2019) e do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 8.571, de 16 de outubro de 2019), bem como no projeto em tramitação na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (Projeto de Lei nº 1.272), e em projetos em fase de discussão em outros estados. Sugerimos a retirada do inciso II do artigo 2º. A opção de regulação nacional e internacional se dá por não definir "impacto" em lei, por se tratar de um conceito amplo e universal, que dependerá de avaliação específica compatível com cada atividade. A sugestão é que haja o uso de ferramentas de terceira parte independente para mensuração e reporte com métricas de avaliação que contemplem as questões ambientais e sociais, além das econômicas.”

7. “No item I, sugerimos a alteração para: “I - negócios de impacto: empreendimentos, geridos por microempreendedores individuais ou por pessoas jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, que têm a intenção clara de endereçar um problema socioambiental por meio de sua atividade principal (seja seu produto/serviço e/ou sua forma de operação). Atuam de acordo com a lógica de mercado, com um modelo de negócio que busca retornos financeiros, e se comprometem a medir o impacto que geram. Suas características são:
INTENCIONALIDADE DE RESOLUÇÃO DE UM PROBLEMA SOCIAL E/OU AMBIENTAL: O negócio de impacto expressa de maneira clara a sua intencionalidade (missão/propósito) de resolver (ao menos em parte) um problema social e/ou ambiental. Uma prática comum é embasarem sua tese de impacto em um dos 17 ODS definidos pela ONU (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030).
SOLUÇÃO DE IMPACTO É A ATIVIDADE PRINCIPAL DO NEGÓCIO: A geração de impacto socioambiental e a sustentabilidade financeira devem estar presentes na atividade principal da organização. Ou seja, a atividade principal, que gera receita, deve ser a mesma que gera impacto. Não é uma ação pontual de responsabilidade social e/ou ambiental.
BUSCA DE RETORNO FINANCEIRO, OPERANDO PELA LÓGICA DE MERCADO: O negócio opera por meio da lógica de mercado buscando retorno financeiro, ou seja, gera receita própria por meio da venda de produtos e/ou serviços, independentemente do seu formato jurídico. Não depende de subsídios, ainda que possa recebê-los em diferentes etapas de sua jornada como ajudas pontuais. Assim, como outras startups, os negócios de impacto podem acessar recursos subsidiados ou não reembolsáveis no início de sua trajetória (como linhas de fomento à inovação), bem como pode acessar investimento com foco em retorno financeiro.

COMPROMISSO COM MONITORAMENTO DO IMPACTO GERADO: O negócio tem compromisso com o monitoramento do impacto socioambiental que gera na sociedade. Ou seja, já que o impacto gerado é tão importante quanto a geração de lucro, os empreendedores devem se preocupar igualmente em entender se estão atingindo seu objetivo, mensurando seu impacto.” Incluir, no item V, “d) promover o desenvolvimento e amadurecimento dos negócios de impacto, por meio de capacitações e treinamentos, apoio em gestão, acesso a mentores, entre outras formas de apoio.”.

8. “Substituir no caput, “efeitos” por “fins”.
Substituir, no inciso II, “transformações sociais positivas” por “transformações socioambientais positivas e mensuráveis”. A mensurabilidade é uma das características distintivas do impacto social.
Substituir, no inciso III, remover a expressão “com ou sem retorno financeiro sobre o capital investido” para que assim a nomenclatura esteja em harmonia com o disposto no Decreto nº 9.977, de 19 de agosto de 2019. Especificar, no inciso IV, que as metodologias de avaliação são para avaliar o impacto socioambiental causado pelo empreendimento.”.
9. “Considerar as definições do Instituto de Cidadania Empresarial (ICE) e as perspectivas europeia (empresa social); norte americana (Negócios Sociais, Negócios Inclusivos e Negócios para Base da Pirâmide - BdP), asiático e outros (Negócios Sociais) e de países emergentes como o Brasil (Negócios Sociais, Negócios Inclusivos, Negócios de Impacto e Negócios para a BdP).”
10. “Negócios de impacto - empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável;
investimentos de impacto - mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto; e
III - organizações intermediárias - instituições que facilitam e apoiam a conexão entre a oferta por investidores, doadores e gestores e a demanda de capital por negócios que geram impacto socioambiental.”
11. “Alterar:c) finalidade explícita de geração de impacto social positivo na realização do objeto social.
Para: c) finalidade explícita de geração de impacto social e/ou ambiental positivo na realização do objeto social.
Alterar: II - impacto social: conjunto de transformações sociais positivas geradas pelas atividades de um empreendimento, entidade ou organização sobre beneficiários, clientes, investidores, colaboradores, empregados e comunidade;
De:

II - impacto social: conjunto de transformações sociais e/ou ambientais positivas geradas pelas atividades de um empreendimento, entidade ou organização sobre beneficiários, clientes, investidores, colaboradores, empregados e comunidade”

ARTIGO 3º: PRINCÍPIOS DA POLÍTICA

Art. 3º - A Política Municipal de Fomento a Negócios de Impacto Social deverá seguir os seguintes princípios:

I - colaboração entre poder público e ecossistema de impacto social;

II - valorização das vocações dos distintos territórios do Município, da diversidade cultural e do desenvolvimento sustentável;

III - priorização da redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Município e da inclusão produtiva;

IV - valorização da autonomia de grupos e populações socialmente excluídas nos processos de identificação e formulação de estratégias para atendimento às suas demandas e necessidades sociais.

Comentários e sugestões (7)

1. “Sugestão : Princípios da Política Municipal de Fomento a Negócios de Impacto Socioambiental”.
2. “II - muito boa essa inferência - é essencial que o fomento da lei não seja "para a Vila Madalena ajudar as periferias" e que se fomentem negócios de impacto periféricos, sobretudo”
3. “Inciso III (investimento de impacto): caso o objetivo da lei seja fomentar o capital semente, venture capital e private equity, deixar isso mais claro e conceituar. Como se fala em crédito no Art. 4º, dá a entender que esta lei abarcaria microcrédito também, o que deixa um conjunto de normas confuso para o setor (no âmbito nacional, tem política de microcrédito; no municipal, a legislação da ADESAMPA também fala sobre microcrédito), mesmo que nessas legislações não haja o recorte do impacto social”
4. “Para que haja mais representatividade das classes de interesse do ecossistema, entendemos que é necessário aumentar o número de representantes da sociedade civil. Isso porque: as áreas de atuação de negócios de impacto podem ser muito diversas: foco em educação, meio ambiente, tecnologia, saúde, etc e com portes muito diversos; as organizações intermediárias, conforme mapeamento do Guia 2,5, possuem finalidades bastante diversas, havendo algumas que só realizam mentoria, outras que só apoiam no financiamento e outras que conjugam essas finalidades, por exemplo; há centros de pesquisa que

mobilizam mais do que um acadêmico e, ao invés de indicar uma pessoa física, poderia ser uma instituição de ensino.

Sugerimos que haja a definição de uma secretaria executiva do Conselho, a ser exercida por órgão do Poder Executivo Municipal, conforme definição que deve ser feita em regulamento da Lei. A definição de um locus institucional para condução da agenda é extremamente importante para que haja efetividade da política municipal. Sugerimos que haja clareza sobre a composição da Comissão Executiva. Quanto ao §4º - é uma boa solução. Para dar mais agilidade e considerando que é um ecossistema ainda emergente, com atores já bem mapeados, o ideal é que a primeira composição seja por indicação e que após primeiro mandato sejam realizadas as eleições”

5. “Adicionar, no inciso I, a colaboração também com o setor privado, para além dos dois já previstos.
Substituir, no inciso IV, “grupos e populações socialmente excluídas” por “grupos e população excluídas social e economicamente”
6. “ok”
7. “Incluiria um Princípio relacionado a diversidade racial e de gênero
Por exemplo:
V- Valorização da diversidade racial e de gênero nas iniciativas ligadas ao ecossistema de negócios de impacto”

ARTIGO 4º: ESTRATÉGIAS DA POLÍTICA

Art. 4º - São estratégias da Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Social:

I - articular órgãos e entidades da administração pública municipal, do setor privado e da sociedade civil na promoção de um ambiente favorável e simplificado ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto social;

II - incentivar a atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito para os negócios de impacto social, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

III - estimular o desenvolvimento e a ampliação do ecossistema de impacto social, por meio da disseminação de mecanismos de avaliação de impacto social e do apoio ao envolvimento desses empreendimentos com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;

IV - estimular o fortalecimento das organizações intermediárias, por meio do apoio a programas de formação e capacitação sobre empreendedorismo e impacto social e a estudos e pesquisas sobre o campo dos investimentos e negócios de impacto social;

V - promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto social, por meio da proposição de atos normativos referentes ao assunto;

VI - fomentar o fortalecimento da gestão do conhecimento no ecossistema de negócios de impacto social no Brasil por meio da promoção de eventos, apoio à geração de dados, realização e disseminação de estudos, pesquisas, cursos e programas de capacitação;

VII - promover a inclusão produtiva e econômica da população em situação de vulnerabilidade social, por meio de incentivos à sua participação na criação e gestão de negócios;

VIII - fomentar a criação e o desenvolvimento de cultura e educação empreendedora, bem como de um ambiente favorável à inovação e empreendedorismo social;

IX - estimular a participação dos negócios de impacto social no mercado interno, em especial nas compras governamentais;

X - gerar dados e divulgação dos negócios de impacto social.

Comentários e Sugestões (8)

1. “IV - estimular o fortalecimento das organizações intermediárias, por meio do apoio a programas de formação e capacitação sobre empreendedorismo e impacto social, APOIO FINANCEIRO PARA ALAVANCAR A MOBILIZACAO DE CAPITAL e a estudos e pesquisas sobre o campo dos investimentos e negócios de impacto social;”
2. “Sugestão: Estratégias da Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Sociambiental”
3. “Sugiro inserir o estímulo para qualificar servidores públicos municipais (em suas diversas instâncias), bem como o poder público em geral, sobre o tema, sem a qual é improvável que os impactos se comprovem relevantes futuramente.”
4. “Sugerimos incluir “XI - fomentar o desenvolvimento e amadurecimento dos negócios de impacto por meio de programas de apoio aos empreendedores.”.
5. “Adicionar, no inciso IX, a necessidade de definição em normativo posterior de incentivos específicos para os negócios de impacto visando o cumprimento do previsto neste inciso. Como sugestão de redação, é possível “estimular a participação dos negócios de impacto no mercado interno, em especial nas compras governamentais, por meio de incentivos a serem regulamentados em instrumento específico”
6. “ok”
7. “Promover ações (presenciais e virtuais) que potencializem o encontro, a troca de informações e/ou integração de iniciativas, com vistas a aperfeiçoar ou potencializar soluções de problemas sociais”
8. “Entendo que item X está incluído no item VI, sendo repetitivo. Incluiria dois itens: XI: Promover a diversidade racial e de gênero nas iniciativas ligadas ao ecossistema de negócios de impacto. XII: Promover, incentivar e financiar empreendedores sociais provenientes das periferias da cidade”

ARTIGO 5º: CONSELHO MUNICIPAL

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Social, órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo e deliberativo.

§ 1º O Conselho será composto por 6 (seis) membros e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, assim distribuídos pelos seguintes segmentos:

I - 3 (três) representantes da sociedade civil, eleitos por seus pares, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante de negócios de impacto social, escolhidos por meio de processo eleitoral público;

b) 1 (um) representante de organizações intermediárias, escolhidos por meio de processo eleitoral público;

c) 1 (um) representante da comunidade acadêmica, escolhido por meio de processo eleitoral público realizado entre seus pares devidamente credenciados entre pesquisadores ou docentes de instituições de ensino superior ou de grupos/centros de pesquisa com atuação comprovada em tema correlato ao do Conselho;

II - 3 (três) representantes da Administração Municipal, nos termos previstos em regulamentação a ser feita em decreto.

§ 2º O Conselho designará uma Comissão Executiva para a elaboração de seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua constituição.

§ 3º O regulamento do processo eleitoral público dos representantes da sociedade civil será elaborado pelo Conselho e divulgado por meio de edital, no prazo de até 90 (noventa) dias antes do término dos mandatos à época vigentes, observadas as disposições do Regimento Interno.

§4º Os representantes da primeira composição do Conselho Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Social serão indicados por meio de portaria a ser expedida pela Secretaria competente.

§ 5º Compete ao Conselho Municipal de Investimentos e Negócios de Impacto Social:

I - acompanhar e monitorar a execução da Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Social pelos órgãos municipais competentes;

II - elaborar relatório anual que inclua:

a) diagnóstico sobre as características do ecossistema de negócios de impacto social e os desafios enfrentados pelo setor no âmbito municipal; e

b) propostas de ações e estratégias a serem desenvolvidas pelo poder público municipal para fomentar e apoiar o desenvolvimento e a ampliação do ecossistema de impacto social negócios de impacto;

III - promover o diálogo e o intercâmbio de dados, informações e metodologias com outros grupos temáticos e núcleos de pesquisa que trabalham com a temática;

IV - executar ações em conjunto com os órgãos do Poder Executivo cujas políticas e programas se relacionem com os objetivos e estratégias desta Lei;

V - propor parcerias entre órgãos municipais e outros atores, públicos ou privados.

Comentários e Sugestões (12)

1. “Sugestão: Conselho Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Sociambiental (criação, composição e atribuições)”
2. “Alguma previsão de cotas para esse comitê? Se não houver nenhum membro que conheça a realidade das periferias, por exemplo, creio que começaremos de forma enviesada.”
3. “Indico a inclusão de 3 representantes da sociedade civil no Conselho, totalizando 9 conselheiros e avaliar a pertinência de já indicar as pastas/setores do Governo que irão compor o Conselho.”
4. “Estabelecer na Lei, quais são os componentes mínimos do Decreto (p. ex: indicar a qual secretaria o Conselho estará vinculado e indicar a essa secretaria algumas responsabilidades ordinárias - como convocar o conselho e dar transparência de suas atas e atividades).”
5. “Eu acredito que apenas um representante de negócios de impacto social, não seja suficiente para expor os reais problemas dessas empresas no município. Sugiro alterar para 3.”
6. “No parágrafo primeiro, item I.a, sugerimos explicitar que o representante seja um empreendedor ou empreendedora. No §4º - A primeira composição do Conselho poderia ser formada através de eleições.”

7. “Adicionar como competência do Conselho sugerir normativos e projetos para serem elaborados pelos poderes responsáveis que visem concretizar as diretrizes previstas nesta política municipal.”
8. “A criação do Conselho é muito coerente, mas não acredito que poderia integrar alguma Secretaria Municipal existente para orimíaa da R os gastos públicos.”
9. “ok”
10. ‘A criação do Conselho é muito coerente, mas não acredito que poderia integrar alguma Secretaria Municipal existente para orimíaa da R os gastos públicos.’
11. ‘Importante garantir representação do nível federal (Enímpacto) Decreto 9.977/19”
12. “Deixaria claro que os pares deveriam ser do município de São Paulo.”

ARTIGO 6º: PLATAFORMA DIGITAL

Art. 6º - O Poder Executivo poderá criar plataforma digital com o objetivo de:

I - divulgar dados, estudos e pesquisas sobre o ecossistema de impacto social no Município;

II - divulgar informações sobre ações e políticas municipais de apoio ao ecossistema de impacto social;

III - possibilitar a conexão entre empreendedores sociais e organizações intermediárias, doadores e financiadores de negócios de impacto social no âmbito municipal;

IV - disponibilizar cursos, cartilhas e outros materiais de caráter técnico para fomentar a criação e subsidiar a atuação e o fortalecimento de negócios de impacto social; e

V - divulgar exemplos de boas práticas em negócios de impacto social.

Comentários e sugestões (6)

1. “EXCLUIR III (possibilitar a conexão entre empreendedores sociais e organizações intermediárias, doadores e financiadores de negócios de impacto social no âmbito municipal) pois essas iniciativas ficam com informação desfasada em alguns meses e uma plataforma focada apenas no município não faz sentido. Vai ser dinheiro público jogado fora”
2. “Se houver, recomendo uma boa pesquisa de referências para não se reinventar a roda ("mais uma plataforma...")”
3. “Muitos atores já possuem plataforma e ferramentas. A prefeitura poderia utilizar tecnologias já existentes para gerar dados e informações sobre o setor. A Pipe.Social, plataforma de negócios de impacto nacional, com um banco de 4mil negócios, se dispõe a ajudar no levantamento dos dados SP em parceria.”
4. “Podemos colocar uma ferramenta de monitoração dos resultados, conforme art 2º, nessa plataforma digital.”
5. “Realizar mapa interativo com as vocações econômicas da cidade (ver o exemplo do site Datapedia)”
6. “Dúvida: Se compreendi bem, o projeto está fortemente pautado em processos

digitais. Sabemos que “networking” físico, especialmente em alguns seguimentos de negócios sociais, é a chave para muitos adventos. Será que a cidade não teria como incentivar a abertura ou custeio desses espaços? Isso seria possível apenas via termo de fomento?”

ARTIGO 7º: TERMO DE FOMENTO

Art. 7º - O Poder Executivo poderá criar programa destinado à utilização do termo de fomento, previsto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para incentivar o desenvolvimento de negócios de impacto social que atendam a necessidades e demandas de grupos ou populações em situação de vulnerabilidade social no Município e que se enquadrem, juridicamente, como organizações da sociedade civil.

§ 1º A definição das necessidades e demandas a serem priorizadas deverá considerar os diagnósticos sobre vulnerabilidade nos territórios do Município e ser realizada por meio de processo que inclua mecanismos de participação social.

§ 2º Os chamamentos públicos decorrentes do programa tratado neste artigo deverão prever critérios de seleção que valorizem projetos conduzidos por negócios de impacto social cujas equipes pertençam, parcial ou integralmente, ao grupo ou população cuja demanda ou necessidade será atendida.

Comentários e sugestões (6)

1. “Seria interessante estabelecer como fonte de recurso dessas parcerias, uma lei de incentivo fiscal que permita aos contribuintes de ISS e IPTU da cidade, destinar parte de seu imposto para esses negócios/iniciativas de impacto. O modelo pode ser similar ao Promac (Cultura). Esse tipo de fomento engaja a comunidade, promovendo maior participação e acompanhamento dos projetos/ações”.
2. “Sugestão: Parcerias do Município com negócios de impacto sociambiental (que se enquadrem, juridicamente, como organizações da sociedade civil) por meio de termo de fomento”.
3. “Ótimo”.
4. “OK”
5. “No § 1º, podemos definir de antemão qual será o órgão responsável por realizar o processo de participação social em questão”.
6. “Sugerimos que, dentro do instrumento de Termo de Fomento, se viabilize o trabalho com negócios de impacto com figura jurídica com fins lucrativos. Na realização do Prêmio Impacto Público, o Quintessa firmou um Termo de Fomento com a SMDHC, mas pudemos trabalhar apenas com organizações sem

fins lucrativos: <https://www.premioimpactopublico.org.br/>"

ARTIGO 8º: PROGRAMA DE APOIO A ORGANIZAÇÕES INTERMEDIÁRIAS

Art. 8º - O Poder Executivo poderá criar, por ato próprio, programa destinado a apoiar organizações intermediárias que oferecem atividades de formação e capacitação, de caráter técnico e direcionadas ao desenvolvimento e fortalecimento de negócios de impacto social, a mulheres, indígenas, quilombolas, pessoas LGBT, pessoas com deficiência, jovens e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal.

Comentários e sugestões (10)

1. “Art. 8º - O Poder Executivo poderá criar, por ato próprio, programa destinado a apoiar organizações intermediárias que oferecem CAPITAL, atividades de formação e capacitação, de caráter técnico e direcionadas ao desenvolvimento e fortalecimento de negócios de impacto social, a mulheres, indígenas, quilombolas, pessoas LGBT, pessoas com deficiência, jovens e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal”.
2. “Sugestão: Programa de apoio a organizações intermediárias que oferecem atividades de formação e capacitação, de caráter técnico e direcionadas ao desenvolvimento e fortalecimento de negócios de impacto sociambiental, a mulheres, indígenas, quilombolas, pessoas LGBT, pessoas com deficiência, jovens e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal”.
3. “Acredito que esse artigo deva ser ampliado no que se refere aos grupos beneficiados pois o artigo está taxativo e muito restrito, excluindo vários grupos que já demonstraram a relação de sua situação social com a desigualdade, como, por exemplo, refugiados, etc. Então, acho que o artigo deve ser acrescido da seguinte expressão: "e outros grupos que apresentem vulnerabilidade social decorrentes de origem, identidade, situação de moradia, cor ou etnia, idade, e, demais características que tenham relação causal com a situação de vulnerabilidade social"
4. “Acredito que o artigo deve ser ampliado no que se refere aos grupos beneficiados, pois o artigo está taxativo e muito restrito, e já existem outros grupos que demonstraram a relação de suas características comuns com a desigualdade social que vivem, como, por exemplo, refugiados, pessoas com Hiv, etc. Assim, acredito que o final do artigo deveria ser acrescido de "e outros grupos que apresentem vulnerabilidade social decorrentes de origem, identidade, condição física, situação de moradia, cor e etnia, idade, e, demais

características comuns que tenham relação causal com a situação de vulnerabilidade social que vivem"

5. "Ótimo."
6. "Adicionar como um dos grupos de direcionamento os imigrantes e negros, que também vivem uma situação de vulnerabilidade especial no contexto brasileiro. Além disso, também é recomendável especificar no artigo que tal rol é exemplificativo, não taxativo, com o objetivo de não restringir a possibilidade de criação de projetos para grupos que não estejam previstos no caput deste artigo."
7. "Ótimo artigo. Sem comentários."
8. "Incluir o público de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social."
9. "Ótimo artigo. Sem comentários."
10. "Incluiria negros"

ARTIGO 9º: REGULAMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA DIFERENCIADA

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar, por ato próprio, método simplificado e alíquota diferenciada exclusivamente para cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que desenvolvam atividades que se enquadrem como negócios de impacto social nos termos desta legislação.

Comentários e sugestões (7)

1. “Sugestão: Autorização para Prefeitura regulamentar, por ato próprio, método simplificado e alíquota diferenciada exclusivamente para cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que desenvolvam atividades que se enquadrem como negócios de impacto sociambiental.”
2. “Será uma surpreendente se isso de fato acontecer, mas ótimo constar da lei.”
3. “Importante ter em vista os nanonegócios que não foram atendidos, por exemplo, na política agora do governo federal para o Covid. A maior parte dos negócios de impacto fatura abaixo dos 500mil reais ano.”
4. “sugerimos esclarecer sobre qual tributo a alíquota este artigo se refere.”
5. “Sugerimos incluir associações que trabalham com o fomento desse setor.”
6. “OK”
7. “Incluiria nesta lista as Bcorps”

ARTIGO 10: REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO

Art. 10 A regulamentação a ser realizada pelo Poder Executivo deverá definir os critérios para o enquadramento dos empreendimentos de Negócios de Impacto Social, nos termos desta Lei.

Comentários e sugestões (4)

1. “Sobre a definição de critérios, reiteramos a sugestão de que haja a manutenção da harmonia de conceitos e entendimentos na criação e desenvolvimento de normas em várias instâncias e matérias referentes aos negócios de impacto, sob pena de esvaziamento dos termos empregados e frustração dos propósitos buscados. Além disso, dentre as ações a serem implantadas no âmbito da ENIMPACTO está a proposta de criação, por lei federal, de qualificação legal que servirá para fixar os critérios mínimos comuns aos negócios que conjugam a realização do impacto socioambiental positivo às suas atividades. Assim, para que no futuro não haja uma dissonância entre os critérios de enquadramento identificados na lei municipal e futura qualificação jurídica criada por lei ordinária, nos parece adequado retirar a indicação de que critérios serão definidos diversamente da norma federal aplicável à matéria.”
2. “A necessidade de regulamentação posterior pode ser uma grande barreira para a execução da política. Sugerimos o refinamento do Artigo 2 e utilização de definição do mesmo. Sugerimos que o Conselho eleito seja a figura a definir como a definição do Artigo 2 será colocada em prática, ou seja, qual será o órgão a determinar se a entidade cumpre ou não os critérios estabelecidos. Caso a política evolua na linha de concessão de benefício fiscal ou outro tipo de benefício financeiro aos negócios de impacto, acreditamos que o risco de negócios que não tenham essa característica forcem esse enquadramento é maior - e, portanto, pode requerer uma atuação mais próxima e rigorosa deste órgão”
3. “OK”
4. “Sugiro usar sistema de avaliação das Bcorps (www.sistemab.org) que já tem aqui em SP e é utilizado também pela ONU”

ARTIGO 11: DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 11. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Comentários e sugestões (2)

1. “Sugestão: estudar a possibilidade de criar algum fundo público: para, por exemplo, financiar projetos (concurso); premiar; fornecer estrutura; treinamento”.
2. “Ok”

ARTIGO 12: VIGÊNCIA DA LEI

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comentários e sugestões (1)

1. "Ok"

COMENTÁRIOS GERAIS

Comentários e sugestões (15)

1. “Parabéns, boa iniciativa. Meus comentários direto na minuta foram feitos com LETRAS MAIÚSCULAS”
2. “Parabéns pela iniciativa. Como quem atua há 15 anos no campo de NIS e também pesquisador e professor nesse tema, considero a minuta muito bem redigida no geral”
3. “Muito bom e robusto!”
4. “Afim de incluir os aspectos ambientais sugiro a alteração da nomenclatura de impacto social para impacto socioambiental”
5. “Acredito ser importante incluir que será dada publicidade às ações e resultados desta política, tanto por transparência como também para evidenciar para a sociedade a importância dos negócios de impacto social positivo. Acredito que no "novo normal" as empresas sérias e cidadãos vão compreender que toda e qualquer empresa deveria ter impacto social positivo e para tal é necessária intencionalidade. Toda empresa gera impacto social (quando não positivo, negativo).
Quanto mais os resultados estiverem evidenciados mais a sociedade irá compreender a importância e necessidade do impacto social positivo. Existe uma ideia errada que empresas que geram impacto social são ONG's. Isso demonstra o não entendimento da sociedade sobre o que é, de fato, impacto social. Estes conceitos precisam estar claros e acessíveis a todos. É também nosso papel contribuir para a educação da sociedade na compreensão destes temas, assim sua participação será legítima e evitaremos um distanciamento, muitas vezes causado pela não compreensão dos conceitos e propostas.
Parabéns pela iniciativa. Juntos somos mais fortes”
6. “Sugerimos que sejam pensadas formas de dar concretude à política municipal, seja por meio de agências de fomento, compras públicas, desenvolvimento de mercados, fundos municipais, dentre outros instrumentos que possam ser aplicáveis de forma a dar efetividade à política e fazer com que suas ações alcancem os destinatários de forma eficiente e potencialize o impacto positivo das atividades empresariais.”

7. “Sugerimos utilizar o termo “Negócios de impacto” e não “Negócios de impacto social”, seguindo a definição oficial: https://forcatarefa-assets.s3.amazonaws.com/uploads/2019/11/ICE-Estudo_Negócios-de-Impacto-2019_Web.pdf.”
8. “Remover a palavra “social” de todas as expressões como “Negócios de Impacto Social”, “Investimento de Impacto Social” “Impacto Social” “Ecossistema de Impacto Social”, uma vez que tal termo reduz a abrangência do normativo e está em desacordo com a nomenclatura estabelecida no Decreto nº 9.977, de 19 de agosto de 2019. Nesta linha, quando couber, substituir a expressão “social” ou “sociais” para “socioambiental”
9. “A minuta foi muito bem elaborada e engaja o Poder Público no incentivo ao desenvolvimento desse empreendedorismo. Entendi que a questão orçamentária e gastos pode ser aprimorada, haja vista a forte queda na arrecadação fiscal que o município sofre.”
10. “Ler o seguinte trabalho: http://www.ice.org.br/premioice/2016/wp-content/uploads/2016/07/Pr%C3%A7aAmioICE2015_Gradua%C3%A7%C3%A3o_1_Ana-Caroline-Garcia.pdf”
11. “A minuta foi muito bem elaborada e engaja o Poder Público no incentivo ao desenvolvimento desse empreendedorismo. Entendi que a questão orçamentária e gastos pode ser aprimorada, haja vista a forte queda na arrecadação fiscal que o município sofre.”
12. “Prezado, boa noite. Eu gostaria de sugerir a análise de leis já existentes que envolvem a criação e funcionamento de empresas, e a revogação das leis desatualizadas, e também a junção de várias leis em uma se possível.
Por exemplo, a maior parte das MEIs não precisam obter a licença de funcionamento para a grande maioria das atividades, mas essas permissões estão em duas leis. (Lei 15.031/09 e Decreto 51.044/09). Será que não seria bom juntar essas leis em uma só e talvez atualizá-las com novas atividades?
Seria bom também uniformizar o atendimento das subprefeituras, se o vereador tiver poder para fazer isso. Minha amiga abriu uma MEI em 10 minutos na subprefeitura de pinheiros, mas eu sofri no atendimento da subprefeitura da Mooca.
Seria interessante rever também a legislação sobre anúncios. Por que um mei precisa de uma licença para funcionar + uma licença de anúncios? Eu joguei no google a legislação sobre anúncios e encontrei seis leis diferentes tratando do assunto <http://cadam.prodam.sp.gov.br/sisgecan/legislacao.htm>

Além disso, por que a cidade de São Paulo tem Taxa de Fiscalização de Estabelecimento + Taxa de Fiscalização de Anúncios? Tendo em vista que o anúncio é colocado em decorrência da abertura do comércio, não faria sentido cobrar só um deles?

Perdão por não ter sido tão útil. Mas esses foram os principais problemas que eu vi como microempreendedora”

13. “Na justificativa, importante citar e articular com a Enimpecto (Decreto 9.977/19)”

14. “Bcorps de SP terem benefícios fiscal (www.sistemab.org)”

15. “Acho que deve se incluir a lógica de impacto ambiental também no contexto dos negócios de impacto.”